



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009025-71.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON SERAFIM VOGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1009025-71.2024.8.26.0004
Apelante: Anderson Serafim Vogas
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional da Lapa/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta consumidor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário. O autor alegou cobrança indevida de juros capitalizados sem pactuação expressa e imposição abusiva de seguro. Requereu a revisão do contrato para declarar a nulidade das cláusulas questionadas e a devolução em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a capitalização de juros no contrato bancário em análise ocorreu de forma irregular; e (ii) estabelecer se houve abusividade na contratação do seguro vinculado ao contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente convertida na MP nº 2.170-36/2001, sendo válida quando há pactuação expressa no contrato. No caso, restou demonstrada a previsão contratual da capitalização.

4. O seguro prestamista, quando contratado de forma autônoma, não configura venda casada, conforme jurisprudência do STJ e do TJ/SP. O contrato apartado anexado aos autos comprova a anuência do autor na contratação do seguro.

5. Diante da ausência de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas questionadas, não há fundamento para revisão contratual ou devolução de valores, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A capitalização de juros em contratos bancários é válida quando há previsão expressa, nos termos da MP nº 2.170-36/2001 e da Súmula 541 do STJ.

b) A contratação de seguro prestamista por meio de instrumento autônomo não caracteriza venda casada e não é abusiva.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, e 51, IV; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; CPC, art. 98, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 541; STJ, REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012; STJ, Tema 972 dos Recursos Repetitivos. TJSP; Apelação Cível 1004376-82.2023.8.26.0106; rel. Des. César Zalaf, julgamento 05.11.2024.

Os argumentos apresentados pelo autor em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência total dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“ANDERSON SERAFIM VOGAS ajuizou ação revisional em face de BANCO PAN S.A. alegando, em síntese, ter firmado a Cédula de Crédito Bancário descrita na inicial. Aduz que o requerido lhe cobrou juros capitalizados sem que houvesse expressa pactuação. Alega ainda que houve cobrança indevida de seguro. Pugnou pela revisão do contrato a fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pediu gratuidade.

Concedida a gratuidade (fls. 56/57).

Em contestação o requerido impugnou a gratuidade deferida ao autor. No mérito sustenta legalidade dos juros e seguro cobrados. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

As partes não manifestaram interesse em conciliação, tampouco na produção de outras provas.

Encerrada a instrução apenas o autor se manifestou em alegações finais.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

De início rejeito a impugnação ao benefício da assistência judiciária uma vez que o réu deixou de apresentar qualquer elemento idôneo capaz de afastar a decisão proferida às fls. 56/57.

O contrato foi juntado aos autos. Nesse passo, a revisão é possível ante a incidência ao caso das regras previstas nos artigos 6º, V, e 51, IV do Diploma Consumerista (Súmula 297 do STJ), restando afastada a preliminar de inépcia.

Com relação à CAPITALIZAÇÃO DE JUROS há que se observar que o tema já foi objeto de diversos Recursos e consoante entendimento do STJ, consubstanciado no voto proferido pela Min. Maria Isabel Gallotti no REsp. n. 973827/RS, “o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional 'a pactuação de CAPITALIZAÇÃO DE JUROS com periodicidade inferior a um ano'; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato.”

Em outras palavras, com a edição da MP 1.963-17/00, diversas vezes reeditada até a MP 2.170-36.2001 passou-se a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, produzindo referida norma efeitos desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do art. 7º da MP 2.170-36.2001.

E o mesmo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula 541, STJ).

“O STJ possui entendimento, firmado em recurso especial repetitivo, de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (REsp 973.827/RS, Rel. para o acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº1.340.813 - RS).

No caso dos autos, há previsão da capitalização, conforme se verifica às fls. 32.

Quanto ao SEGURO deve ser observado o entendimento do STJ no sentido da impossibilidade de se obrigar o consumidor a contratar seguradora indicada pela instituição financeira em contrato bancário.

Nesse sentido, foram firmadas as seguintes Teses no julgamento do tema 972 dos Recursos Repetitivos:

- 1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
- 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
- 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

No caso, o documento juntado às fls. 98/103 demonstra que o autor aceitou a contratação, assim não há que se falar em abusividade.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação movida pelo autor em face do requerido. Diante da sucumbência a parte autora pagará as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência terão a exigibilidade sobrestada e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, extinguindo-se, após esse prazo, tais obrigações, nos termos do CPC, 98, §2º e §3º. P.R.I.”

Apenas acrescento que como consequência da contratação da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual e da legalidade, juridicidade e constitucionalidade de tal contratação, não há qualquer ilegalidade no método de amortização contratado ('Tabela Price'), cuja manutenção se impõe, descabendo obrigar o réu a adotar outro método, como SAC ou GAUSS, o que, aliás, isso sim, carece de base legal ou jurídica.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM SUA UTILIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 541 DO STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) Convém esclarecer que, por definição, em qualquer sistema de amortização somente se abate da dívida a amortização e nunca os juros, pois essa é a parcela de

remuneração do capital. Somente se verifica o eventual anatocismo quando a parte demonstrar que a correção monetária tomou totalmente o valor da amortização mais os juros, quando no caso se tem a amortização negativa, hipótese não provada nos autos. Não há possibilidade de substituir o sistema de amortização pela Tabela SAC ou pelo método Gauss uma vez que a Tabela Price é regular e perfeitamente possível. (...)"

(TJSP; Apelação Cível 1004376-82.2023.8.26.0106; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora